



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001917/97-22
Acórdão : 203-07.920
Recurso : 115.274

Sessão : 22 de janeiro de 2002
Recorrente : DERCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – PROVAS – PERÍCIA - O Recurso não é fase processual adequada para a produção de provas e instauração de perícia. **INCONSTITUCIONALIDADE** - A instância administrativa não é competente para o exame de inconstitucionalidade de leis. **Preliminares rejeitadas.** **COFINS – MULTA E JUROS** – Cabe a aplicação de multa e juros quando se compatibilizam com as prescrições legais destinadas à matéria objeto da lide. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DERCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de pedido de perícia e de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.001917/97-22
Acórdão : 203-07.920
Recurso : 115.274

Recorrente : DERCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 84/87, a Decisão DRJ/RPO nº 717 julgando o lançamento procedente para a cobrança da COFINS relativa ao período de setembro a dezembro de 1994 e de janeiro a julho de 1997.

Diz o julgador singular que o procedimento fiscal está revestido das formalidades previstas em lei e que a contribuinte impugnou, às fls. 66/79, totalmente o auto de infração, sob o argumento de inconstitucionalidade no recolhimento da COFINS, não sendo possível o pedido de perícia, pois não obedeceu às formalidades necessárias.

Esclarece, primeiramente, o julgador que a arguição de inconstitucionalidade de norma legal não pode ser apreciada por Órgão da Administração Direta da União, e, ainda, que o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a instituição de COFINS na Ação Direta de Constitucionalidade nº 01, de 1º de dezembro de 1993, não constando nenhum impedimento para que qualquer órgão federal arrecade e fiscalize uma ou outra contribuição.

A contribuinte impetrou Mandado de Segurança, às fls. 134 a 150, na Seção Judiciária de Presidente Prudente - SP, afim de que a autoridade coatora recebesse o recurso administrativo sem que fosse necessário depósito prévio. Não conseguida a liminar em primeira instância, dirigiu-se ao TRF da 3ª Região, com Agravo de Instrumento, às fls. 117 a 133, o qual obteve Acórdão pela Egrégia 4ª Turma, concedendo o seu intento.

Inconformada, ainda, com a decisão no processo administrativo, interpõe a contribuinte Recurso Voluntário de fls. 93/106, onde reedita, item por item, o contido na impugnação.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001917/97-22
Acórdão : 203-07.920
Recurso : 115.274

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições necessárias ao seu conhecimento.

De fato, ombreio-me inteiramente à decisão recorrida, porque amparada na legislação de regência, e adoto-a, em sua inteireza, como razões de decidir.

Sem competência a Autoridade Administrativa para o exame de constitucionalidade das leis, porque esse mister é exclusivo do Poder Judiciário.

Assim, segue procedente o presente lançamento, ficando a Contribuinte obrigada com seus débitos para o pagamento de COFINS.

Quanto à multa e aos juros aplicados, compatibilizam-se com as prescrições legais destinadas a essas matérias.

Quanto aos pedidos posteriores de juntada de documentos e de prova pericial, a presente fase processual não permite o deferimento desses pleitos.

Assim, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA